



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.671 - SP (2014/0327131-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : E S
ADVOGADOS : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : E N S
ADVOGADO : DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 225 DO CP. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA OFENDIDA E DE SEUS REPRESENTANTES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que o acervo probatório era suficiente para demonstrar a condição de miserabilidade da ofendida e seus representantes, de modo a evidenciar a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público.
2. Entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.671 - SP (2014/0327131-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **E S** contra a decisão que proveu parcialmente o recurso especial (fls. 561/565):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 225 E 33, § 2º, *B*, AMBOS DO CP. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA OFENDIDA E DE SEUS REPRESENTANTES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL. FIXAÇÃO COM SUPORTE, EXCLUSIVAMENTE, NA HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA 440/STJ.

Recurso especial parcialmente provido.

Alega o agravante que o recurso especial trata de questão jurídica, sendo desnecessário o reexame de provas para afastar a legitimidade da atuação do Ministério Público, *em razão da ausência de prova cabal da miserabilidade jurídica da ofendida*, não havendo a necessidade de reexame de provas e, portanto, não sendo hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.671 - SP (2014/0327131-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A pretensão recursal direciona-se, em síntese, ao afastamento da Súmula 7/STJ, utilizada para negar seguimento ao recurso especial quanto ao pedido de nulidade referente à atuação do *Parquet*.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos na insurgência, sobretudo por repetirem aqueles já apresentados no recurso especial (fls. 499/510), e devidamente apreciados, não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 563/564):

[...]

Quanto à alegação de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público, extrai-se do recorrido acórdão o seguinte trecho (fls. 456/457 – grifo nosso):

[...]

O artigo 225, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, em sua redação original, aplicável ao caso concreto, dispunha que: “Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa. §1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública: I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família”.

No caso dos autos, os genitores da vítima ofereceram representação, na Delegacia de Polícia, para que os fatos fossem apurados nas fases policial e judicial e **firmaram declaração de pobreza**.

Desta forma, considerando-se que a legislação em vigor à época dos fatos estabelecia que a ação penal deveria ser pública incondicionada em situações peculiares como a dos autos, **em que a vítima ou seus pais não podem prover as despesas do processo, não há que se falar em ilegitimidade ad causam do Ministério Público**.

Por outro lado, **também não se sustenta a alegação de ilegitimidade em face da contratação, pela vítima, de defensor pertencente a uma “das mais conceituadas bancas de advogados da baixada santista”, já que sequer há comprovação nos autos de que o seu representante legal efetivamente efetuou o pagamento dos honorários a tão digno defensor**.

[...]

Desse modo, estando a controvérsia suficientemente valorada e decidida pelas instâncias ordinárias, maiores considerações acerca do estado de pobreza da ofendida e de seus representantes, para fins de legitimação do Ministério Público, visando à propositura de ação penal implicariam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do acervo fático-probatório, procedimento incabível nesta via excepcional.

Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da presente matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora foi exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, por força do óbice constante na Súmula 7/STJ.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0327131-2

AgRg no
REsp 1.502.671 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039198720058260562 3632005 39198720058260562500 5620120050039196
99092735071

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S
ADVOGADOS : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ERALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : E N S
ADVOGADO : DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E S
ADVOGADOS : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ERALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : E N S
ADVOGADO : DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.